



A INCAPACIDADE LABORAL FACE ÀS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL: a possibilidade de concessão de auxílio-doença previdenciário

Júlio Cláudio Marcondes Dimas de Mello¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo fazer uma reflexão acerca da caracterização da incapacidade laborativa para fins de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em virtude das determinações dos governos Federal, Estaduais e Municipais que, seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), determinaram o isolamento social como medida para contenção do avanço do vírus COVID19, resultando no fechamento de diversos estabelecimentos comerciais e de serviços. Comparar, ainda, com o Benefício Emergencial trazido pela Medida Provisória 936/2020.

Palavras-chave: Previdência social. Incapacidade laboral. Auxílio-doença. Direito previdenciário. Pandemia.

WORK DISABILITY FACES TO SOCIAL ISOLATION MEASURES: the possibility of granting social security aid

Abstract

The purpose of this article is to reflect on the characterization of work incapacity for the purpose of granting the social security sickness benefit due to the determinations of the Federal, State and Municipal governments that, following the guidelines of the World Health Organization (WHO), determined social isolation as a measure to contain the spread of the COVID virus19, resulting in the closure of several commercial and service establishments. Compare also with the Emergency Benefit brought by Provisional Measure 936/2020.

Key-words: Social security. Work disability. Sickness benefit. Social security law. Pandemic.

INTRODUÇÃO

Um ser invisível, por nome de COVID-19, parou o mundo inteiro, infectou mais de um milhão e meio de pessoas e causou a morte de centenas de milhares de pessoas. No Brasil, enquanto este artigo é escrito, a marca de mil mortes é atingida e pouco mais de 17 mil pessoas estão contaminadas. Números ínfimos se comparados

¹ Advogado, especialista em direito da seguridade social; professor; jornalista, especialista em marketing político e propaganda eleitoral.



com os dos Estados Unidos (mais de 450 mil pessoas contaminadas e cerca de 25 mil mortes) e Itália (143 mil contaminados e 18.200 mortes), por exemplo, segundo os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS). (OMS, 2020).

Como alternativa para contenção da pandemia, a OMS, nas diversas reuniões com líderes mundiais, recomendou o isolamento social. Nesse sentido, em 3 de fevereiro de 2020, foi publicada a Portaria do Ministério da Saúde n.º 188, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que versa sobre as medidas de enfrentamento da pandemia, dentre elas, a de isolamento e quarentena, previstas nos incisos I e II, respectivamente, do artigo 3º, da aludida Lei. Esta foi regulamentada pelo Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, que traz, inclusive, a lista dos serviços considerados essenciais. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020; BRASIL, 2020a).

Estados e municípios, com base nessa orientação, editaram normas que restringiram o funcionamento do comércio e prestação de serviços considerados não essenciais. A título de exemplo, o estado de São Paulo, com o maior número de casos até o momento, publicou o Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, que institui a quarentena em todo o estado (art. 1º). No artigo 2º, elenca as atividades que terão suas atividades suspensas neste período. A norma traz, ainda, a recomendação para que a circulação de pessoas fique limitada às necessidades básicas e essenciais como alimentação e saúde. (art. 4º). (SÃO PAULO, 2020).

Caso haja infração às regras estabelecidas no referido Decreto, a pessoa incorrerá nas penas previstas nos artigos 268 (da infração de determinação visando impedir a propagação de doença), que é de um mês a um ano de detenção e multa; e 330 (crime de desobediência), com pena de detenção de quinze dias a seis meses, e multa; ambos do Código Penal.

Tal medida foi adotada por diversos estados e municípios brasileiros. O presente artigo não pretende debater a constitucionalidade de tais normas, pois certamente é uma pauta para um trabalho mais extenso, mas sim, refletir sobre o impedimento pelo Estado do exercício de uma atividade laborativa.

Nesse período, foi decretado o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e desde então, uma série de Medidas



Provisórias foram editadas que promoveram alterações substanciais na legislação, em especial, na previdenciária e trabalhista.

Aqui destaca-se a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que traz disposições das medidas trabalhistas a serem adotadas durante o estado de calamidade, a fim de reduzir o número de pessoas em circulação nas ruas e evitar aglomerações para conter a propagação do vírus. Destaca-se o rol trazido pelo artigo 3º, da referida Medida:

Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (BRASIL, 2020b).

Contudo, a Medida Provisória n. 936 de 1º de abril de 2020, que tem por objetivo (art. 2º): “preservar o emprego e a renda (I); garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais (II) e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública (III)”, foi além e, em seu artigo 3º, apontou a possibilidade da suspensão temporária do contrato de trabalho (III), bem como a redução da jornada de trabalho (II). (BRASIL, 2020c).

Nesses dois casos, concede-se o benefício Emergencial de Preservação do Emprego, cuja base de cálculo do valor mensal será a do seguro desemprego a que teria direito, nos termos do artigo 6º, da MP 936/20. Tal valor, possui natureza indenizatória (art. 9º, §1º, inciso II), portanto, não integra a base de cálculo para imposto de renda e tão pouco gerará contribuição para a Previdência Social, caso em que o trabalhador, deverá efetuar o pagamento na modalidade contribuinte facultativo.

As medidas de restrição ao funcionamento do comércio em geral e as medidas de isolamento social colocaram em tensão empresários e colaboradores, de um lado, os empresários, cujas atividades não se enquadram nos essenciais, terão dificuldades



em arcar com as despesas de manutenção do negócio, de outro, os trabalhadores que não terão como trabalhar e poderão ter seu contrato de trabalho suspenso e ter sua renda diminuída, por conta das regras previstas na MP 936/20.

Ambos os casos, surge a incapacidade de desempenho de suas atividades laborativas, por conta de um fato superveniente a qual nenhuma das partes possuem responsabilidade, já que o impedimento do exercício do labor visa proteger a propagação do vírus que causou centenas de milhares de mortes ao redor do mundo.

Isto posto, insurgem algumas questões como: seria o benefício emergencial o adequado para o caso? Esses custos não deveriam ficar às expensas da Previdência Social, tendo em vista que há uma fonte de custeio? Reduzir os proventos dos trabalhadores, que foram obrigados a deixar seus postos por determinação do Estado, seria forma mais justa?

Tais questões motivaram a elaboração do presente artigo que busca não buscar respostas definitivas, mas suscitar a reflexão sobre os impactos que tal benefício poderá causar ao trabalhador, como eventual redução dos proventos mensais e buscar uma tese para a possível concessão do benefício por incapacidade laboral, coberto pela Seguridade Social.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei: I – a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada [...]. (com redação dada pela EC 103, de 12 de novembro de 2019).

Com base nessa redação, destaca-se que os filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possuem a cobertura dos infortúnios que resultem na incapacidade para o labor.

Por tratar-se de uma norma de eficácia limitada, ou seja “[...] não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo Poder [...]”, no presente caso a norma é a Lei dos Benefícios da Previdência Social (LBPS), n.º 8213, de 24 de julho de 1991. (LENZA, 2019, p. 351).



O artigo 1º da LBPS, faz uma síntese do artigo 201 da Constituição Federal e elenca os infortúnios cobertos pelo Plano de Benefícios da Previdência Social sendo eles: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente. (SERAU JUNIOR, 2020, p. 25).

Face ao exposto tanto a Constituição Federal como o caput do art. 1º da LBPS, salvaguardam a proteção, pela Previdência Social, da incapacidade laboral do segurado.

O presente artigo pretende demonstrar se o impedimento do funcionamento do comércio, e por consequência, o impedimento do trabalhador de desempenhar suas atividades laborais, bem como a edição de medida provisória que permite a suspensão do contrato de trabalho, são elementos que configurem incapacidade laboral para fins de concessão do benefício auxílio-doença.

Como base de fundamentação será utilizada a Constituição Federal, bem como seus princípios (implícitos e explícitos), as normas infraconstitucionais, as doutrinas especializadas e jurisprudências.

A SEGURIDADE SOCIAL: breves considerações

A seguridade social brasileira tem sua previsão no artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Esse é o tripé que compõe o sistema de seguridade social brasileiro, contudo, o texto constitucional não traz um conceito de seguridade social, apenas elenca seus princípios de regência.

Mas a doutrina aponta alguns destes conceitos. Nas palavras de Marco Aurélio Serau Jr (2019) se Seguridade Social:

[...] pode ser compreendida, portanto, como a estrutura pública ou a função estatal de garantir a atender às necessidades básicas e vitais da população (as contingências sociais), necessidades estas que são derivadas unicamente de sua condição de pessoa humana, atinentes, portanto, a todo gênero humano, independentemente do pertencimento a qualquer categoria profissional. (SERAU JUNIOR, 2019).



Tratam-se, portanto de direitos sociais, trazidos pelo artigo 6º da CRFB/88, que tem por objetivo assegurar o “mínimo existencial”, para que o cidadão possa viver com dignidade, Fundamento da República inscrito no inciso III, do artigo 1º, da Carta Magna. No entendimento de André de Carvalho Ramos (2017):

Os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. (RAMOS, 2017, p. 63).

O autor destaca ainda que o conteúdo dos direitos sociais é, em sua maioria, prestacional, ou seja, requer uma ação estatal para garantir a dignidade humana ou mesmo “superar desigualdades fáticas”. (RAMOS, 2017, 63-64).

Para Carlos Luiz Stapazzon (2018), “o claro propósito deste artigo 194 foi introduzir no Brasil os padrões mínimos do direito à segurança social, tal como reconhecidos pelo direito internacional desde 1952 (OIT, Convenção 102)”. (STAPAZZON, 2018, p. 3496).

Importante frisar que tais prestações não se restringem às pecuniárias, podendo ser também, em espécie, ou seja, o acesso a um serviço público, por exemplo, o atendimento médico, no caso da saúde.

No que concerne ao conteúdo prestacional pecuniário, ou de renda, ela pode-se dividir em duas modalidades, a contributiva (Previdência Social) e não contributiva (Assistência Social), conforme leciona Stapazzon (2018):

A segurança social da renda assumiu duas modalidades nesse novo arranjo: contributiva e não contributiva. O regime geral de previdência (Art. 201) foi o arranjo contributivo instituído para ampliar o alcance do seguro (previdenciário e social) de renda e cobrir – de algum modo – trabalhadores urbanos e rurais [...]. A modalidade não contributiva de segurança de renda foi instituída com os novos princípios e regras da assistência social, e não deve ser confundida com previdência [...] destina-se a alguns grupos em situação de extrema vulnerabilidade econômica – caso de idosos e de pessoas com deficiência em situação de carência de meios econômicos para prover a subsistência. (Art. 204, V). (STAPAZZON, 2018, p. 3497-3498).

Desta tríade que compõe a Seguridade Social, o presente artigo dará destaque à Previdência Social, inscrita no artigo 201 e seguintes da Constituição Federal, mais especificamente, ao benefício por incapacidade laboral.



A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A previdência social, conforme dito anteriormente, é o ramo da Seguridade Social que possui um caráter prestacional, ou seja, seu acesso depende de filiação e contribuição ao sistema. Sua previsão está inscrita a partir do artigo 201 da Constituição Federal.

Assim, a previdência social além do caráter contributivo, tem-se a obrigatoriedade na filiação, sendo que essa obrigatoriedade se dá aos trabalhadores. Nas palavras dos doutrinadores Lazzari & Castro (2017) tem por finalidade:

[...] que se evite o efeito danoso da imprevidência do trabalhador. Não se pode falar em previdência social se cada trabalhador puder, a seu talante, escolher se vai ou não contribuir para o fundo, pois estaria, mais uma vez, quebrando o ideal de solidariedade social. (LAZZARI; CASTRO, 2017, p. 44).

Além disso, a compulsoriedade da filiação está na impossibilidade de escolha de vinculação, ou não, ao Regime Geral de Previdência para aqueles que desempenham uma atividade laboral, mesmo que de forma autônoma. No entanto, vale salientar, que o sistema de previdência social prevê a modalidade facultativa, cujo fim é dar a possibilidade de oferecer cobertura àqueles que não exercem atividade remunerada.

Tais contribuições possuem um caráter social na medida que garantem acesso à cobertura de alguns riscos sociais como o caso de morte, invalidez, idade avançada e desemprego involuntário, todos listados nos incisos, de I a V, do artigo 201 da Carta Magna.

Nos ensinamentos de Lazzari & Castro (2017):

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal. (LAZZARI; CASTRO, 2017, p. 46).

Mas as prestações não são destinadas apenas a proteção aos riscos sociais dos segurados ao regime previdenciário, mas também aos dependentes deste, nesse sentido, Serau Jr. (2019) ensina:



Segurados são aquelas pessoas diretamente vinculadas ao regime previdenciário, a partir do exercício de atividade remunerada não abrangida pela previdência dos servidores públicos, ou outro regime previdenciário próprio, que possuem a obrigação de contribuir para a Previdência Social. Dependentes, por sua vez, são aquelas pessoas, indicadas por lei, que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão, para certos benefícios e serviços, abrangidos pela Previdência Social. (SERAU JUNIOR, 2019).

O risco social, segundo o doutrinador Daniel Machado da Rocha (2018), pode ser entendido por:

termo risco social é empregado para designar os eventos, isto é, os fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nesses momentos críticos, normalmente não podem ser satisfeitas pelo indivíduo. (ROCHA, 2018, p. 48)

O autor destaca, ainda, que os regimes previdenciários têm por finalidade garantir a cobertura desses riscos para atender o segurado, como forma de ampará-lo quando da ocorrência de alguns fatores, previsíveis ou não, que possa resultar em impossibilidade de garantir seu sustento e de seus dependentes ou mesmo ocorra uma redução, integral ou parcial, dos rendimentos familiares.

Dentre todos os riscos sociais elencados pelos incisos do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 1º, da Lei 8213/1991, o presente artigo dará destaque à incapacidade laborativa, tendo em vista ser objeto do debate suscitado.

A INCAPACIDADE LABORAL NO AUXÍLIO-DOENÇA

Depois de compreender que a seguridade social, em especial um de seus pilares, a previdência social, que tem por finalidade a cobertura de determinados riscos sociais. Face ao contexto atual de pandemia em virtude da propagação mundial do vírus COVID-19 e suas consequências, expostas no Capítulo 1, importante trazer à tona uma reflexão se as normas editadas pelos governos federal, estaduais e municipais; no sentido de impedirem, e restringir, o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços não seria um fato gerador de incapacidade laboral.



A previsão basilar deste direito, como dito, está inscrito no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019 traz a previsão de cobertura de incapacidade laboral: “Art. 201 [...] I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada”.

Antes da reforma constitucional, o texto trazia a previsão da cobertura para os eventos de doença, sendo retirado na nova redação, e ainda o termo invalidez foi substituído por incapacidade temporária e definitiva. Com isso, parte da doutrina cogita a possibilidade de alteração no nome do benefício auxílio-doença para auxílio incapacidade, como cita Ivan Kertzman (2020):

Esta alteração influencia nas próprias nomenclaturas do benefício, que antes eram chamados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, agora, tecnicamente, deverão ser chamados auxílio-incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. KERTZMAN, 2020, p. 105).

Contudo, tal modificação gera dupla interpretação ao texto constitucional, a primeira é de que a incapacidade não se dá apenas pela presença de doença, e a segunda é de que o benefício não é concedido apenas ao doente, mas a este que esteja incapaz para o trabalho. Esta última corrente é seguida pelo doutrinador Frederico Amado (2020), que pondera:

A exclusão da expressão “doença” é tecnicamente adequada, pois não basta estar doente para receber um benefício previdenciário por incapacidade laboral, sendo necessário que a doença implique em incapacidade laboral permanente ou temporária no prazo mínimo previsto em lei (mais de 15 dias consecutivos – artigo 59 da Lei 8213/91). (AMADO, 2020, p. 201).

Com base na leitura do texto constitucional bem como na norma infraconstitucional, acredita-se que a segunda interpretação não seria a mais adequada na medida que as normas apenas fazem referência ao termo incapacidade, sendo importante destacar:

| NORMA | ARTIGO | REDAÇÃO |
|---------------------------|--------------------|--|
| Constituição Federal/1988 | Art. 201, inciso I | <i>I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.</i> |
| Lei 8213/1991 | Art. 59, caput | Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, |



| | | |
|-----------------|-----------------------|---|
| | | <i>quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.</i> |
| Decreto 3048/99 | Art. 71, <i>caput</i> | Art. 71. <i>O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.</i> |

Salienta-se que a redação da Lei 8213/91, bem como do Decreto 3048/99 que regulamenta o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda não sofreram alteração após a publicação da EC 103/2019. Ainda assim, apresentam o termo incapacidade para o trabalho, não sendo expresso quanto à origem da incapacidade, se decorrente de doença ou não.

A alteração provocada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019, excluindo o termo doença e substituindo a palavra invalidez por incapacidade provoca um exercício hermenêutico cuja análise se faz necessária para entender a efetividade da concessão do benefício aposentadoria por invalidez neste contexto de limitação das atividades laborativas.

O vernáculo mostra que incapacidade não é sinônimo de invalidez, destaca-se:

Incapacidade: Falta de capacidade; falta de aptidão, de habilidade; incompetência, inaptidão. [Direito] Falta de aptidão legal para gozar de um direito ou exercê-lo sem assistência ou autorização: a incapacidade dos menores ou dos interditos foi estabelecida com o fim de os proteger.

Invalidez: Caráter ou estado de inválido, do que não é válido; invalidade. Falta de capacidade motora, física ou cognitiva, que torna impossível a realização de algum trabalho ou atividade laboral. (DÍCIO, 2020).

Pelo exposto, tem-se que a reforma constitucional trouxe a previsão de cobertura do risco social da incapacidade para o trabalho pela previdência social, não restrito apenas à invalidez já que esta fica restrita aos eventos de doença.

Contudo, como já visto, o termo incapacidade já se fazia presente na redação dos artigos 59, da Lei 8213/1991, e 71, do Decreto 3048/1999, normas ainda em



vigência, não indicando qualquer restrição à incapacidade ter por fato gerador uma doença. Ao contrário, com a EC n.º 103/2019, os termos doença e invalidez foram retirados do texto, reforçando a cobertura do risco social incapacidade.

Não há, portanto, como interpretar a norma legal sem vincular ao texto constitucional, pois apesar de o artigo 201 da Carta Magna ser uma norma de eficácia limitada, há previsão dos riscos sociais a serem cobertos, cabendo à Lei regulamentar o acesso bem como as demais regras. Nesse sentido, vale trazer as lições de Serau Jr. (2019):

Muitas vezes, tratando-se da estrutura da Seguridade Social, a pretensão de limitação ou regulamentação daquele rol de direitos fundamentais acaba por restringir indevidamente seu conteúdo essencial, desbordando dos estreitos limites permitidos na relação entre direitos fundamentais-intervenção do legislador. Porém, não se pode perder de vista que, ainda que exista uma margem de atuação para o intérprete, sobretudo para o legislador, a Seguridade Social é antes de tudo um direito constitucionalmente configurado (SORIA *et al.*, 2009, p. 46).

No caso em questão, o constituinte reformador não fez qualquer restrição quanto à incapacidade estar relacionada à presença de doença por parte do segurado, tão pouco as normas infraconstitucionais a citam. Portanto, não cabe ao intérprete da norma fazê-lo.

O auxílio-doença x benefício emergencial

Nesse diapasão, com o fechamento dos estabelecimentos comerciais bem como das restrições à prestação de serviços como medidas para conter o avanço de uma doença, ou seja, uma medida de caráter sanitário, gerou uma incapacidade involuntária por parte do segurado da previdência social. Mesmo que queira retomar suas atividades, encontra-se impedido por leis cujo descumprimento pode resultar em uma penalidade, como demonstrado na Introdução a este artigo.

Portanto, seguindo esse raciocínio, como se trata de uma incapacidade temporária para o trabalho, seria o caso de concessão do benefício auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8213/91, tendo em vista que as normas editadas possuem uma validade.



Além disso, a renda mensal inicial do referido benefício corresponde a 91% do salário de benefício, consoante redação do artigo 61 da Lei 8213/91. Com a EC 103/2019, o cálculo do salário de benefício corresponde à média de 100% do período contributivo, limitados ao teto da Previdência Social. (art. 26).

Com a percepção do auxílio-doença, há manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91; bem como tal período pode ser considerado no cômputo do tempo de serviço/contribuição, consoante o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

Tal entendimento foi sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com a edição da Súmula 73, que diz:

Súmula 73 TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. (BRASIL, 2013).

Com a percepção de tal benefício o segurado estará mais bem amparado para posteriores infortúnios laborais ou mesmo para garantir a aposentadoria futura.

Por outro lado, a alternativa trazida pela Medida Provisória n.º 936/20 para suprir a lacuna do período que os trabalhadores e empresários estão sem poder desempenhar suas atividades, além da possibilidade de redução da jornada de trabalho (art. 7º), e a suspensão temporária do contrato laboral (art. 8º), prevê a concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Este benefício possui uma natureza indenizatória (art. 9º, §1º, inciso II), ou seja, não produz reflexos para fins de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tão pouco para cômputo do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários. Assim, caso o beneficiário queira que esse período seja contado futuramente, para fins previdenciários, deverá contribuir na modalidade facultativa.

Além disso, o valor do benefício tem como base de cálculo o seguro desemprego que teria direito (art. 6º), ou seja, não será superior a R\$ 1.813,03, nos termos do artigo 1º da Portaria n.º 914/2020, do Ministério da Economia.

Para efeito comparativo, um segurado que tenha por salário de benefício no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), caso recebesse o auxílio-doença, este seria no valor de R\$ 2730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais), já o Benefício Emergencial



seria no valor de R\$ 1813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos), uma diferença de R\$ 916, 97 (novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), valor próximo a um salário mínimo.

Desconta-se, ainda, deste valor, 20% caso queira o beneficiário ter o período contato para fins previdenciários, reduzindo ainda mais os proventos do trabalhador que está impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O isolamento social adotado em todo o mundo, como forma de conter o avanço do vírus COVID19, bem como conter o número de mortes, aqui no Brasil colocou na berlinda empregadores e empregados. Aqueles, ficaram com o ônus de arcar com as despesas da atividade empresária ou de serviço, bem como os custos com os funcionários. Já os empregados estão diante do risco de ingressarem na massa de mais de 12 milhões de desempregados no país, o que representa 11,6% da população. Com o atual cenário, esse índice, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, pode atingir 16,1% no segundo semestre de 2020. (MENDES, 2020).

Mesmo os que tem mantido seu emprego ou atividade laboral, em alguns estados, como São Paulo, estão impossibilitados de exercê-la por força de normas, ou seja, ato que independe da vontade.

Como demonstrado, a tentativa de desonerar o empresário e amparar o trabalhador contida nas diversas Medidas Provisórias editadas, em especial a 936/2020, a que se fez referência neste artigo, mostra um desequilíbrio na medida que o Benefício Emergencial faz com que o trabalhador tenha, em alguns casos, uma considerável redução em seu rendimento mensal.

Portanto, o trabalhador pagará a conta de estar impedido de retornar ao labor por uma força normativa e sanitária, necessária haja visto ser a única forma, até o momento, de conter o avanço da doença.

Pelos fundamentos demonstrados no curso deste artigo, notório que se está diante de uma incapacidade laborativa, risco social previsto constitucionalmente para que seja coberto pela previdência social.



Por tratar-se de um evento temporário, caberia a concessão do auxílio-doença na medida que tal benefício tem o condão de amparar o segurado em casos de incapacidade temporária para o labor. Com o estudo concluiu-se que nem a Lei de Benefícios (Lei n.º 8213/1991) e o Decreto regulamentador (Decreto n.º 3048/1999), traz a previsão de que o benefício será concedido apenas nos casos em que o fato gerador da incapacidade seja a doença.

Pelo contrário, o Poder Constituinte Reformador, com a edição da EC n.º 103/2019, como já debatido anteriormente, retirou do texto constitucional o termo doença e substituiu o termo invalidez por incapacidade, sendo um indicador e delineador de que o risco social a ser coberto é simplesmente a incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho.

Ressalta-se que diante das experiências mundiais noticiadas pelos meios de comunicação e pelas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), o isolamento social é, até o momento, o remédio mais eficaz no avanço da doença e, por consequência, na preservação da saúde e da vida da população.

Contudo, não se pode imputar ao trabalhador o ônus de tais medidas estatais, tendo em vista que alguns riscos e infortúnios sociais devem ser suportados pelo Estado, nos termos previstos pela Constituição Federal. Por isso tal reflexão se mostra importante e necessária.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Reforma Previdenciária Comentada**: Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais. Salvador: Juspodvim, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 73. O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. 08 mar. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=73&PHPSESSID=s5o94usjm0b25l4pbmci7tmch3>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DICIO. **Significado de Incapacidade**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/incapacidade/>. Acesso em: 21 abr. 2020.



DICIO. **Significado de Incapacidade**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/invalidez/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: Juspodvim, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na Jurisdição Previdenciária**: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. Curitiba: Alteridade, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt188-20-ms.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de (org.). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. 48 Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Felipe. FGV já detecta alta dramática do desemprego no país. **Veja**, São Paulo, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/fgv-ja-detecta-alta-dramatica-do-desemprego-no-pais/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 80**. Genebra, 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200409-sitrep-80-covid-19.pdf?sfvrsn=1b685d64_2. Acesso em: 09 abr. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. São Paulo, SP: Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decreto-quarentena.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.



SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amélia Flausino. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2020.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do Conflito Previdenciário e seus direitos fundamentais**. São Paulo: LTR, 2015.